



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.199 - SP (2010/0142969-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCELO P. DUARTE
ADVOGADO : MARCELO P DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO MANOEL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTOS. RECEPÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA Nº 439 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula nº 439 do STJ.

II. A longa pena restante a ser cumprida, bem como a gravidade abstrata dos delitos, não são fundamentos idôneos para condicionar a progressão de regime à realização de exame criminológico.

III. Hipótese, entretanto, em que o paciente, beneficiado anteriormente com a progressão ao regime aberto, voltou a delinquir, de modo que fica evidente sua personalidade voltada ao crime, denotando a necessidade de maiores cautelas antes da concessão de nova progressão.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.199 - SP (2010/0142969-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de FÁBIO MANOEL DOS SANTOS contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 155, § 4º, e 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal, tendo iniciado o cumprimento da pena em 5 de maio de 1999.

Contra decisão proferida em 30 de dezembro de 2009 pelo juiz singular, concedendo ao paciente a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução.

O recurso foi provido pelo Tribunal Paulista, determinando a regressão ao regime mais severo para realização de exame criminológico com fim de aferir a periculosidade do paciente (fls. 57/61).

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente acumula os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, este último certificado pelo diretor do estabelecimento prisional, configurando, portanto, constrangimento ilegal o condicionamento de sua progressão à realização de exame criminológico.

Pugna pela cassação do acórdão do agravo em execução, restabelecendo a progressão do paciente.

A liminar foi indeferida à fl. 47.

Informações às fls. 55/56.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 66/69, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.199 - SP (2010/0142969-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de FÁBIO MANOEL DOS SANTOS contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 155, § 4º, e 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal, tendo iniciado o cumprimento da pena em 5 de maio de 1999.

Contra decisão proferida em 30 de dezembro de 2009 pelo juiz singular, concedendo ao paciente a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução.

O recurso foi provido pelo Tribunal Paulista, determinando a regressão ao regime mais severo para realização de exame criminológico com fim de aferir a periculosidade do paciente (fls. 57/61).

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente acumula os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, este último certificado pelo diretor do estabelecimento prisional, configurando, portanto, constrangimento ilegal o condicionamento de sua progressão à realização de exame criminológico.

Pugna pela cassação do acórdão do agravo em execução, restabelecendo a progressão do paciente.

Passo à análise da irresignação.

A questão do *mandamus* é saber se a realização do exame criminológico é essencial para a satisfação do requisito subjetivo indispensável à concessão de benefícios da execução penal.

A jurisprudência se firmou no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão de regime, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é o conteúdo da Súmula 439, desta Corte:

Súmula 439: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 441/STJ. LEI 10.792/2003. SUJEIÇÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ESPECIFICIDADE EVIDENCIADA. SÚMULA N. 439/STJ. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo exigido para o deferimento do livramento condicional. Súmula n. 441 do STJ.

2. O art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal estabelece que os pressupostos legais exigidos para a progressão de regime, quais sejam, o resgate de determinado período da pena no modo mais gravoso e o bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, aplicam-se ao livramento condicional.

3. A prescindibilidade de sujeição à inspeção técnica pode ser afastada desde que evidenciada, com base nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade da análise pormenorizada acerca do preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado. Súmula n. 439 do STJ.

4. Na espécie, a Corte impetrada destacou que o reeducando é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, situação que evidencia a necessidade de uma análise pormenorizada de seu perfil psicológico.

5. Habeas corpus parcialmente concedido somente para afastar a interrupção da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo para fins de livramento condicional, em razão do cometimento de falta grave, permanecendo, contudo, inalterado o decisum no ponto em que se entendeu necessária a realização do exame criminológico." (HC 160952 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/02/2011).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. ART. 112 DA LEP. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DETERMINADA POR DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

2. A redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Configura constrangimento ilegal, para fins de progressão do regime prisional, a aplicação do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 por ser posterior ao fato que culminou na condenação do paciente.

4. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

5. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

6. Ordem parcialmente concedida para afastar a aplicação da Lei 11.464/07, reconhecendo o direito à progressão de regime nos termos da LEP, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado." (HC 160691 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010).

Dos autos extrai-se que o agravo em execução do Ministério Público foi provido nos seguintes termos:

"No caso dos autos, verifica-se que o requisito de ordem subjetiva não foi devidamente aferido.

Conquanto seja o agravado portador de personalidade distorcida, com forte inclinação ao crime, cumprindo longa pena pela prática de dois furtos, receptação e roubo duplamente qualificado, registrando, ainda, histórico prisional conturbado, haja vista haver notícia nos autos sobre a prática de crime quando se encontrava em regime aberto (fls. 55) - circunstância que, em princípio, evidencia total ausência de assimilação da terapêutica penal - sua transferência ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, lamentavelmente foi feita sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia realização do exame criminológico, indispensável no caso para a constatação das condições pessoais do sentenciado (requisito subjetivo). "

Como se vê, a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Embora esta Corte tenha se posicionado no sentido de que a longa pena restante a ser cumprida, bem como a gravidade abstrata dos delitos, não são fundamentos idôneos para condicionar a progressão à realização de exame criminológico, o acórdão refere-se ao histórico prisional conturbado do paciente. Segundo informa, tendo sido beneficiado anteriormente com a progressão ao regime aberto, voltou a delinquir, de modo que fica evidente sua personalidade voltada ao crime, o que denota a necessidade de maiores cautelas antes da concessão de nova progressão.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0142969-6

HC 181.199 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 399699 990100655418

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO P. DUARTE
ADVOGADO : MARCELO P DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO MANOEL DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.